



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 320/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 964/2019 que “Dispõe sobre a responsabilização de atos de vandalismo ou deterioração de bens pertencentes ao estado de Mato Grosso.”.

Autor: Deputado Oscar Bezerra.

Relator (a): Deputado (a)

Delmar Dal Pozo

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 11/09/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 22/04/2020, com o devido cumprimento no dia 06/05/2020 (fls. 02/08v).

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 964/2019, de autoria do Deputado Oscar Bezerra, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa responsabilizar atos de vandalismo ou deterioração de bens pertencentes ao Estado de Mato Grosso, de modo a restabelecê-los ou aplicando multas para tal finalidade.

Em sua justificativa, o Autor da proposição assim expõe:

“A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XVI, garantiu, em sede de direito fundamental, aos brasileiros e aos estrangeiros residentes em nosso País, a reunião pacífica, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização.

A deterioração dos bens públicos causa prejuízos ao Estado. Com a aplicação da multa ao infrator, conseqüentemente ela será revertida para o conserto, e ou, revitalização do bem público.

Com a punição aplicada, a tendência é que os novos atos de vandalismo passem a diminuir no Estado. Assim, solicito aos Nobres Pares o apoio para aprovação deste projeto de lei.



Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Segurança Pública e Comunitária a qual exarou parecer favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.^a votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 13/04/2020.

Após, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

A presente proposição visa criar mecanismo de responsabilização/punição para aqueles que praticam atos de vandalismo em face ao patrimônio público estadual, tendo como responsabilização o reestabelecimento do bem vandalizado ou deteriorado e, como punição caso na primeira opção seja infrutífera a aplicação de multa. Vejamos a redação da proposta de lei:

Art. 1º Aquele que, por vandalismo ou qualquer outro ato, deteriorar qualquer bem de propriedade ou posse do estado de Mato Grosso, deverá ser responsabilizado, de modo a reestabelecer o bem ao seu status a quo.

Parágrafo Único. Entende-se como deterioração, a alteração para pior, ou seja, a danificação ou estrago de qualquer bem pertencente ao Estado de Mato Grosso, seja na condição de proprietário ou possuidor.

Art. 2º Deverá o Poder Executivo Estadual, através de seus agentes, em regra da Polícia Militar, identificar os agentes causadores da deterioração dos bens públicos do Estado de Mato Grosso, para que esses possam ser individualmente responsabilizados.

§ 1º A identificação ocorrerá após a verificação de deterioração do bem público, através de lavratura de Auto de Infração pela autoridade competente, que será entregue ao órgão responsável pela administração e conservação do bem, em 2 (duas) vias que deverão conter:

- 1) descrição sucinta da ocorrência;*
- 2) local, data e hora da ocorrência;*



3) pena a que o infrator está sujeito.

§ 2º No prazo de 5 (cinco) dias do recebimento da notificação de infração, o agente poderá apresentar defesa, que será apreciada pela autoridade competente, que administra o bem deteriorado.

§ 3º Os agentes serão intimados da decisão administrativa proferida, através de correspondência devidamente registrada.

§ 4º Da decisão proferida pela autoridade administrativa, cabe recurso em igual prazo.

Art. 3º Caso o processo administrativo seja julgado procedente, os agentes serão responsabilizados pelos danos causados, devendo os mesmos realizar o que for necessário para reintegrar o bem a sua condição normal, ou efetuar o pagamento de multa em valor não superior a 5 a 10 (cinco a dez) UPFs-MT (Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso), que será fixado ao critério do agente julgador de acordo com o bem deteriorado.

Art. 4º A Secretaria Estadual da Casa Civil poderá constituir um número telefônico gratuito, do qual será responsável pelo recebimento de denúncias de que trata a presente Lei.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no que se fizer necessário para o seu fiel cumprimento.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação.

Ocorre que, apesar da louvável iniciativa do Parlamentar, de proteger **patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico é concorrente**, a proposta padece de vício de ilegalidade, devido a previsão legal na Lei Complementar n.º 95 de 26 de fevereiro de 1998 que veda a existência no ordenamento jurídico de 2 (duas) leis que tratem do mesmo assunto, visto que a matéria já fora analisada no Projeto de Lei n.º 900/2019 de autoria do Deputado Dr. João, sob o parecer n.º 279/2021/CCJR, devidamente acatado.

LEI COMPLEMENTAR N.º 95 DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.



Além disso, a discussão e a votação da proposição encontram-se prejudicada, nos termos do artigo 194, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 194 Consideram-se prejudicados:

(...)

Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subseqüente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Da análise da Lei Ordinária – 11.569/2021, advinda do Projeto de Lei nº 900/2019, resta claro que a matéria constante desta propositura (Projeto de Lei n.º 964/2019), já encontra-se positivada, estando, portanto, prejudicada sua discussão e votação, conforme determina o Regimento Interno em seus artigos 194, parágrafo único e 155, inciso X:

Art. 155 Não se admitirão proposições:

(...)

X - consideradas prejudicadas, nos termos do art. 194;

Portanto, a presente proposição resta prejudicada em face da existência da recente Lei Ordinária nº 11.569/2021, que *dispõe sobre a obrigatoriedade do ressarcimento integral dos danos, mais o pagamento de indenização correspondente a duas vezes o valor do prejuízo causado por aquele que pichar, vandalizar ou depredar patrimônio público no estado de Mato Grosso*, padecendo, assim de vício de ilegalidade por afronta a Lei Complementar n.º 95/98 e o Regimento Interno desta Casa de Lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, em face da **ilegalidade e prejudicialidade**, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 964/2019, de autoria do Deputado Oscar Bezerra.

Sala das Comissões, em 14 de 12 de 2021.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 964/2019 – Parecer n.º 320/2021
Reunião da Comissão em 14 / 12 / 2021
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator (a): Deputado (a) Gilmar Dalbon

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, em face da ilegalidade e prejudicialidade , voto contrário à aprovação do Projeto de Lei n.º 964/2019, de autoria do Deputado Oscar Bezerra.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDO

Reunião	25ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	14/12/2021	Horário	08h00min
Proposição	PROJETO DE LEI 964/2019		
Autor (a)	Deputado Oscar Bezerra		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Wilson Santos – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio – Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dilmar Dal Bosco	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes				
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Eduardo Botelho	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Soma Total	5	0	0	1

Resultado Final: Matéria relatada pelo Deputado Dilmar Dal Bosco com parecer CONTRÁRIO e lida presencialmente pelo Deputado Delegado Claudinei em face da ausência do Relator. Votaram com o Relator os Deputados Wilson Santos, Delegado Claudinei presencialmente, Dr. Eugênio e Sebastião Rezende por videoconferência. Ausente a Deputada Janaina Riva. Sendo a proposição aprovada com parecer CONTRÁRIO.


Waleska Cardoso
Consultora Legislativa
Núcleo CCJR